

OS DESAFIOS ATUAIS PARA OS LITIGANTES, NA JUSTIÇA PENAL EM ANGOLA THE CURRENT CHALLENGES FOR LITIGANTS IN CRIMINAL JUSTICE IN ANGOLA

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.26.1-7

Adão Adriano António¹

RESUMO

Esta reflexão preocupa-se com a justiça penal realizada em Angola, nos seus mais variados sentidos, dos Tribunais de Comarca ao Tribunal Pleno. Dela, faz parte a necessidade do controlo da actividade exercida pelas entidades que participam na sua concretização, da instrução preparatória à execução e liquidação das sanções penais, passando pela instrução contraditória, pela pronúncia ou não pronúncia, pelo julgamento, pela decisão final, em primeira instância, bem como pelos actos jurisdicionais que são praticados na segunda instância ou nas meras jurisdições de fiscalização da matéria de direito. Está em causa a fiscalização interna ou externa da actividade realizada pelo Ministério Público e pelo Tribunal, em todas as fases de tramitação do Processo Penal, que pode ser exercida pelos principais sujeitos processuais que direccionam o processo penal na complexa relação contraditória, onde participam o Ministério Público (detentor da acção penal, nos crimes públicos, semi-públicos e particulares), a acusação particular (nos crimes semi-públicos e nos crimes particulares), a defesa e os terceiros com direito a indemnização nos processos penais. Daí que, no cumprimento destes ditames se possa falar da importância da justiça penal nos Estados modernos, onde Angola está inserida, em que os Tribunais têm como missão a efetivação de uma justiça racional e sustentável por serem o repositório da soberania que lhes é delegada pelo povo, o detentor único e indiscutível da execução da acção judicial penal, como vem consagrado na CRA. Em síntese, a fiscalização da actividades dos operadores de justiça que nos referimos nesta reflexão é feita usando os meios de impugnação programados nas normas da CRA e das leis avulsas de processo penal, constituindo estes os verdadeiros instrumentos que os fiscalizadores têm à sua disposição e que mais abaixo podem consultar.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos, Defesa, Direitos, Liberdades e Garantias.

ABSTRACT

This reflection is concerned with the criminal justice carried out in Angola, in its most varied senses, from the District Courts to the Full Court. This includes the need to control the activity carried out by the entities that participate in its implementation, from the preparatory instruction to the execution and liquidation of criminal sanctions, through the contradictory instruction, the pronouncement or non-indictment, the trial, the final decision, in the first instance, as well as by judicial acts that are carried out in the second instance or in the mere jurisdictions that monitor the matter of law. What is at stake is the internal or external supervision of the activity carried out by the Public Prosecutor's Office and the Court, in all phases of the Criminal Process, which can be carried out by the main procedural subjects that direct the criminal process in the complex contradictory relationship, in which the Ministry participates. Public (holder of the criminal action, in public, semi-public and private crimes), the private prosecution (in semi-public crimes and private crimes), the defense and third parties entitled to compensation in criminal proceedings. Hence, in compliance with these dictates, one can speak of the importance of criminal justice in modern States, where Angola is located, in which the Courts have as their mission the implementation of rational and sustainable justice as they are the repository of the sovereignty delegated to them by the people, the sole and indisputable holder of the execution of criminal judicial action, as enshrined in the CRA. In summary, the supervision of the activities of the justice operators referred to in this reflection is carried out using the means of objection programmed in the CRA rules and separate criminal procedure laws, these constituting the true instruments that the inspectors have at their disposal and which You can consult further below.

KEYWORDS: Instruments, Defense, Rights, Freedoms and Guarantees.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico- Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. E-MAIL: adaoadrianoantonio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O tema que nos propusemos apresentar é tão importante para o melhoramento dos subsistemas de processo penal em todo mundo.

Mas, o assunto é tão fracturante entre os penalistas do mundo, por ser raro encontrarem-se consensos entre os mesmos, no que diz respeito à tipologia dos meios de impugnação que deve ser instituída em cada subsistema de processo penal, assim como igualmente tem sido renhida a discussão a volta da supremacia dos mecanismos programados constitucionalmente, ante aos que constam as normas de processo penal infraconstitucional.

Ainda assim, posemos afirmar e assumir no fim deste trabalho que a impugnação é um instituto transversal de direito porque o mesmo serve de remédio as injustiças, as ilegalidades, aos erros e aos vícios processuais que podem ocorrer em qualquer jurisdição de processo, daí a sua importância para todos operadores de justiça e para todos os sujeitos processuais.

Nesta senda assumimos, aqui, o valor universal deste instituto jurídico, por permitir salvaguardar direitos, liberdades e garantias fundamentais de pessoas singulares ou colectivas, em todo mundo, em qualquer jurisdição, independentemente da vontade do demandante ou do demandado.

QUESTÕES PRELIMINARES: O PAPEL DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO CONHECIMENTO DOS VÍCIOS:

Conforme temos estado a dizer, o processo penal tramita como uma sucessão de actos ou actividades, desde a denúncia do facto criminoso até ser proferida a sentença, isto é, desde a investigação e a formação consequente do corpo de delito até à discussão

da causa e o julgamento (que pode ir da primeira à segunda instância).

Em todas as fases do processo penal (instrução preparatória, instrução contraditória e julgamento, em primeira e segunda instâncias), vemos estabelecerem-se diversíssimas relações jurídicas processuais, quer entre as partes, quer entre estas e o Tribunal e quer ainda entre o Tribunal e os outros participantes chamados a agir no processo.

O processo é, no fundo, um conjunto ou uma sucessão ou encadeamento de relações processuais a partir de uma relação jurídica nuclear, que é a que se estabelece entre o arguido e o Estado, representado este seja pelo Juiz, seja pelo Ministério Público. São estes os principais sujeitos das relações jurídicas estabelecidas no processo penal. Sujeitos a que correspondem posições jurídicas e poderes e deveres próprios. Os do Tribunal (Juiz), formando aquilo a que se chama Jurisdição ou poder de julgar, os do Ministério Público (ou, nos crimes particulares, os do assistente), o direito de acção ou de acusação, e os do arguido, o direito de defesa².

Na verdade, em processo penal se estabelecem relações entre os sujeitos e os intervenientes no processo e a essas relações correspondem direitos e deveres processuais.

O importante será saber distinguir-se os sujeitos dos simples participantes processuais.

Em sentido estrito e técnico-jurídico, sujeitos processuais são aqueles participantes a quem competem direitos e deveres processuais autónomos, no sentido de que, através das suas próprias decisões podem determinar, dentro de certos limites, a concreta tramitação do processo. Nestes termos, sujeitos processuais são o Juiz, titular da jurisdição, o Ministério Público ou o acusador particular, titular da acção penal ou da acusação e o arguido ou o réu, titular do direito de

² Esta matéria vem expressamente referida na obra com o título "Direito Processual Penal - Noções

Fundamentais", 2ª edição, pág. 92, escolar editora, 2015, de Ramos, Vasco Grandão.

defesa, que conduzem activamente o processo, cuja actividade lhe imprime ou pode imprimir uma direcção.

Por isso, entre os sujeitos processuais atrás referidos, os titulares da acusação e os da defesa se constituem em partes, por serem os portadores de posições e de interesses processuais formais opostos, porque discutem a causa e esperam do Juiz uma apreciação e uma decisão sobre ela.

Partes em sentido processual ou formal são o Ministério Público ou o acusador particular e o arguido, titulares do direito de acusação e defesa, que discutem a causa e têm a faculdade quer de formular pretensões ao Juiz, quer de contradizer as formuladas pela outra parte, quer de impugnar, em concretização do princípio da contraditoriedade.

Partes, neste sentido, são o arguido, sujeito passivo da relação processual e o Ministério Público ou o acusador particular (nos crimes particulares) sujeito activo da mesma relação.

Para ser parte no processo penal, é preciso possuir personalidade e capacidade judiciárias (estas matérias devem ser consultadas, pelo leitor, na parte geral do da disciplina de Direito Processual Penal).

Mas no processo penal encontramos outros intervenientes, nomeadamente, declarantes, testemunhas, peritos, funcionários, todos sem poder de decisão sobre o processo, não possuindo capacidade para determinar o seu resultado.

Ora, em rigor, só os sujeitos processuais podem impugnar os vícios processuais. Os meros participantes não têm esse poder. Como o resultado final do processo interessa aos primeiros e é indiferente aos segundos, só os primeiros têm o poder de conformação da decisão final. E, com ela, podem e devem expurgar do processo tudo aquilo que o posa inquinhar.

A impugnação pressupõe o impulso de algum dos sujeitos. Sob a forma de requerimento ao processo,

quem entenda dever impugnar um acto, deve fazê-lo, em momento próprio, sob pena de o acto acabar por se consolidar (quando se trata de uma irregularidade ou de uma nulidade relativa ou até de uma nulidade absoluta, com o trânsito em julgado da sentença). Outras vezes, porém, os vícios são de conhecimento oficioso. Não dependem de qualquer tipo de impugnação. É isso que vamos agora ver, olhando para os meios de impugnação e para o protagonismo que a cada sujeito pode caber.

NOÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO EM SENTIDO AMPLO

Falar de impugnação em sentido amplo, sugere-nos consultar um dicionário, para saber o significado das palavras: Meio, Expediente, Pugnar e Reclamação. Em resposta, este nosso livro deu-nos os seguintes significados: Meio, significa expediente; Expediente, significa reclamação; Reclamação, significa protestar; Pugnar, significa lutar, combater, pelejar, confrontar, tomar a defesa, discutir de forma calorosa³.

Por isso, perante os significados atrás citados, podemos dizer que, em sentido amplo, impugnação significa acto de realizar uma oposição contra uma ação iminente ou acabada de ser realizada por outrem, no intuito de lesar direitos, liberdades ou suas garantias fundamentais. Neste sentido, impugnação representa o assumir de uma ação de “luta” ou de “combate” natural por parte de uma pessoa, munida de razões plausíveis ou atendíveis, dirigida contra outra actividade de um “atacante” que o esteja a importunar. A impugnação em sentido amplo representa uma reação física inata do homem.

IMPUGNAÇÃO EM SENTIDO RESTRITO

³ Para estes conceitos veja-se Dicionário de Língua Portuguesa 8ª edição revista e actualizada, Porto Editora, 1999, pp. 716, 1073, 1339, 1347, 1390.

No seu sentido restrito, impugnação significa tão somente o assumir de uma ação de contraditoriedade por parte de uma pessoa, relativamente a outra, dentro do debate judiciário, nos marcos da lei, no sentido de que a pessoa que se defende impede a procedência junto da instituição judiciária, que a ação ou o acto do lesante ou ofensor do seu direito se realize ou acabe de realizar-se com sucesso.

Estamos a falar de impugnação em sentido técnico-jurídico, sumamente consagrada e regulada pela CRA, pelo CPP e pelas demais normas das leis de processo penal ou do processo civil (a chamar, por via do preenchimento de lacunas) vigentes na teoria geral de processo, no país,

Esta ação concretiza-se mediante um confronto judiciário entre os intervenientes processuais, numa perfeita sincronia, mas usando todos as mesmas armas ou mecanismos legais, concretizando o direito do contraditório que a cada um é reconhecido por lei.

Para isso, é importante referir que “a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei”, vid artº 1º, do código de processo civil.

Também é relevante citar que “a todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelá-lo o efeito útil da acção,” como vem referido no artº 2º, do código de processo civil.

Como se isso não bastasse, importa-nos também dizer que “1- o Tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição. 2- Só nos casos excepcionais previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida”, resultando tudo isso do artigo 3º, do código de processo civil.

Partindo da noção de impugnação, em sentido técnico-jurídico, podemos então dizer que os meios de

impugnação são os expedientes previstos nas normas de processo penal constitucional e de processo penal infraconstitucional postos à disposição **das partes** processuais, para com eles se oporem, uns contra os outros, com a razoabilidade e fundamentação, em matéria de facto e de direito, no intuito de obterem a seu favor a procedência das suas pretensões nos processos penais em que litigam, fazendo, com isso, prevalecer os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Em suma, a terminologia “Meios de Impugnação” representa, genericamente, a qualificação que podemos dar a qualquer dos múltiplos remédios de cura contra os actos errados ou injustos que qualquer sujeito pode praticar no âmbito da realização concreta da justiça penal, nos marcos da CRA e da lei.

É neste sentido restrito, técnico-jurídico que nos interessa agora analisar os vários meios de impugnação disponíveis.

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DEVOLUTIVOS:

São meios de impugnação devolutivos, as exposições, os memoriais e os requerimentos feitos pelos intervenientes processuais, interpostos na instituição judiciária que emanou o acto, mas dirigidos aos órgãos hierarquicamente superiores para que estes os corrijam ou reformem.

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NÃO DEVOLUTIVOS:

São meios de impugnação não devolutivos, as exposições, os memoriais e os requerimentos feitos pelos intervenientes processuais, interpostos e dirigidos para o órgão que emanou o acto, no sentido deste os corrigir ou os esclarecer de forma pormenorizada, no intuito de o impugnante entender o seu conteúdo.

Partindo-se do princípio, de que qualquer operador judiciário, nas distintas fases do processo, é ser humano e que este pode cometer erros ou injustiças, torna-se inevitável a possibilidade de ele próprio ou o seu

superior hierárquico rever a decisão impugnada, corrigir a falha, a fim de que seja reposta a regularidade ou legalidade da decisão, de molde a convencer os intervenientes do processo e o público em geral.

Podemos então dizer que uma decisão judiciária é errada quando no seu procedimento se infringe qualquer norma processual disciplinadora dos diversos actos que fundamentam a sua realização e que esse erro, no seu julgamento, consiste na ocorrência de uma violação de uma norma de direito, adjectiva ou substantiva, sem a qual tornaria o acto praticado eficaz e eficiente (se o referido erro não fosse realizado).

Também podemos dizer que a decisão pode ser injusta quando resultar de uma inapropriada valoração das provas, da fixação imprecisa dos factos relevantes, da referência inexacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento viola mais ou menos, nos moldes simples ou amplos, as competências que lhe são confiadas.

ENUNCIADO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO:

REFLEXÃO PRELIMINAR

A República de Angola é soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social. É um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a soberania popular, o primado da constituição e da lei, a separação de poderes, a interdependência de funções e a unidade nacional. Isto vem expresso no artigo 1º, da CRA.

A CRA consagra os direitos, garantias e liberdades fundamentais, mas também reconhecemos que o ser humano é, por natureza, falível, salvo raras excepções. Reza a história que a sociabilidade do ser humano fez dele um ser ambicioso, às vezes pernicioso e tendenciosamente conflituoso, dali a célebre máxima

“ubis societas, ibis ius”, ou seja, ali onde há sociedade deve haver direito.

Ao direito, direito penal cumpre prevenir comportamentos criminosos, responsabilizando criminalmente aqueles que dentro da comunidade infringem as normas da boa convivência, cuja conduta representa um perigo. Mas é através do direito processual penal que essa função preventiva se realiza.

Na lei de processo penal encontramos um conjunto de iniciativas e formalidades que têm como finalidade a concretização da aplicação da lei penal aos que cometem aos crimes, sempre que lesam os interesses da sociedade, que a lei penal protege.

A sociedade, ao dispor-se da lei de processo penal, passou a ter a possibilidade de provar a culpa ou a inocência, relativamente a qualquer ser humano acusado de infringir penalmente, verificar a existência ou não do crime, quem o praticou, em que circunstâncias o consumou, que razões estiveram na base para agir como tal e avaliar qual o grau de responsabilidade daquele agente.

O processo penal tem um carácter dinâmico tanto pela forma de encadeamento ou sucessão de actos, como pela sua intenção e finalidade. Daí que a lei processual penal, estabeleça, igualmente, normas que indicam os actos ou as acções, através dos quais se devam organizar os respectivos autos de corpo de delito, ordenando ainda para que tais procedimentos devam ser rigorosamente observados e respeitados, porque, a não acontecer, se estará perante concretas violações das formalidades exigidas pela mesma lei de processo penal. Razão pela qual a mesma finalmente também estabeleça os remédios ou mecanismos indicados para a reparação dos erros ou injustiças que os seres humanos podem também praticar, com negligência ou com intenção, na concretização da justiça penal, sempre que não forem observados os formalismos que a mesma lei penal impõe para tal.

Por entendermos que o processo penal, para a concretização da justiça penal, passa por várias fases, a

partir de agora vamos enunciar os mecanismos que os intervenientes processuais devem ou podem usar para contrapor as falhas humanas que podem ocorrer na construção de qualquer processo penal.

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO

PREPARATÓRIA:

ENUNCIADO

Como fomos falando atrás, os princípios do contraditório e da contraditoriedade entram em funções ainda nesta fase, como podemos ver no nº 2, do art. 311º e dos artigos 323º e 324º, nº 1, final, todos do CPP. Nesta fase do processo já se regista intensa actividade do Ministério Público, do arguido, do assistente e de partes civis, concretizada através dos meios de impugnação seguintes:

- a) Petições, denúncias e queixas, como dispõe o artigo 73º, da CRA e artigo 287º do CPP. A título de exemplo o requerimento do arguido dirigido ao juiz de garantias, para a fiscalização de direitos, liberdades e garantias fundamentais, ao abrigo da al. f), do artigo 186º, da CRA e artigos 12º, al. a) e 287º, ambos do CPP;
- b) *Habeas corpus*, como estabelecem os artigos 68º, da CRA e 288º e 290º à 295º, todos do CPP;
- c) *Habeas data*, ao abrigo do artigo 69º, da CRA;
- d) Pedido de indemnização em virtude de prisão ilegal ou de injustificada manutenção de detenção ou prisão, nos termos dos artigos 296º a 298º, do CPP;
- e) Reclamações, nos termos do artigo 73º, da CRA e 66º, alíneas g) e h), reclamação hierárquica e 111º, 295º e 323º, todos do CPP;
- f) Exposições, memoriais e requerimentos, nos termos do artigo 111º e 287º, ambos do CPP. A título de exemplo requerimento para a realização da acareação, previsto no número 1 do artigo 174º do CPP;
- g) Recursos, nos termos do artigo 294º, do CPP;
- h) Articulados Supervenientes nos termos do art. 324º, nº 1, final, do CPP;

- i) Contradita, prevista nos artigos 640º, 641º e 637º, número 3, todos do CPC, que pode ser chamada ao processo penal nos termos do artigo 3º do CPP;
- j) Acareação, entre testemunhas, declarantes, vítimas, queixosos, participantes e arguidos, do processo, como dizem os artigos 174º e 175º, ambos do CPP
- k) Acusação (pública artigo 328º e 329º; de assistente, artigo 330º e 329º e particular, artigo 331º e 329º), todos do CPP;

EXCURSO

Não vamos poder analisar cada um destes meios. Nem sequer é isso que realmente importa. Mas sempre diremos algo, em cada uma das fases, relativamente aos meios que tenham particular relevância. É o caso, nesta primeira fase, da acusação.

Importa referir que a acusação é um excelente meio de impugnação em processo penal porque é através dele que o Estado (através do Ministério Público), o assistente ou o acusador particular, luta contra a acção do arguido e é, quando definitiva, com a qual se introduz o processo no Tribunal, permitindo que este órgão profira o despacho de pronúncia ou de não pronúncia ou abra a instrução contraditória, vide artigo 332º à 354º, todos do cpp

Pois, têm acontecido vezes em que o Tribunal ao receber a acusação, por dever de ofício ou a requerimento do arguido ou do assistente, reabre a instrução, no intuito de reunir prova condenatória ou absolutória do arguido, tornando aquela acusação (que já se considerava definitiva) como *provisória* e dando lugar a instrução contraditória prevista nos artigos 432º à 454 todos do CPP.

Por que razão é que colocamos a acusação entre os meios de impugnação?

Colocamos a acusação como meios de impugnação porque é através dela que a parte acusadora (Ministerio Publico, o assistente nos crimes semi-publicos e particulares e a vitima com direito a

indeminização civil em processo penal), luta contra a acção criminosa e contra os danos resultantes dela, como consequências da acção voluntaria ou involuntaria consumada pelo arguido e que o Tribunal deve conhecer e decidir, culminando com uma concreta realização de justiça

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA:

FINS DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

A instrução contraditória tem por fim obter uma decisão judicial que confirme ou infirme o mérito da acusação ou do despacho de arquivamento, com vista a submeter o arguido a julgamento ou a arquivar o processo, assim ve expresso no número 1 do artigo 332º do CPP.

ÂMBITO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA:

A INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA VISA OBTER

- a) Factos ou meios de prova sobre o crime ou sobre o arguido que não foram levados em conta na fase de instrução preparatória;
- b) Aclarar razões de facto e de direito constantes da acusação ou do despacho de arquivamento do processo, não aceites pelo arguido ou pelo assistente;
- c) Incluir no processo factos que o arguido ou o assistente pretende que se produzam por não constarem da acusação.

LEGITIMIDADE

Nos termos do número 4, do artigo 332º do CPP, têm legitimidade para abertura a instrução contraditória:

- a) O arguido, em relação a factos deduzidos na acusação pelo MºP. ou pelo assistente, em caso de crime cujo o procedimento depende da acusação particular;

b) O assistente, em relação a factos pelos quais o MºP. não deduziu a acusação, nos casos em que o procedimento criminal não depender da acusação particular.

c) O Juíz, de forma oficiosa, como faculdade que o número 2 do artigo 332º do CPP, lhe confere.

Como resulta da leitura do artigo 332º à 354 do CPP em Angola, a partir do dia 10 de Fevereiro de 2021 o MºP. perdeu a legitimidade, como pressuposto processual, de requerer a instrução contraditória.

ENUNCIADO

Nesta fase, melhor encontramos o funcionamento do princípio da contraditoriedade conforme versam os artigos 332º e 335º do CPP, embora não possam participar nela as partes civis, como diz o nº 2, do artigo 335º do CPP.

Nos termos do nº 3, do art. 332º e art. 454º, nº 1, ambos do CPP, não há instrução contraditória nas formas de processos especiais sumário, contração e abreviado, independentemente de serem julgados nos Tribunais de Comarca, da Província, do Município, da Relação ou do Supremo. Significa que a instrução contraditória só tramita na forma de processo comum que decorre naqueles Tribunais.

No funcionamento dos princípios do contraditório e da contraditoriedade, nesta fase, podemos encontrar os seguintes meios de impugnação:

- a) Acusação provisória;
- b) *habeas corpus*, como estabelecem os artigos 68º, da CRA e os artigos 290.º a 295º, todos do CPP;
- c) *habeas data*, ao abrigo do artigo 69º, da CRA;
- d) Pedido de indemnização em virtude de prisão ilegal ou de injustificada manutenção de detenção ou prisão, nos termos dos artigos 296º a 298º, do CPP;
- e) Reclamações, nos termos do artigo 73º da CRA e 111º, 295º e 323º, todos do CPP;
- f) Exposições, memoriais e requerimentos, nos termos do artigo 111º

- e 353° (nulidade de despacho de pronuncia), do CPP;
- g) Articulados Supervenientes, art. 343º, do CPP;
- h) Petições, denúncias e queixas, como dispõe o artigo 73º, da CRA e 346º e 353º (arguição de nulidades) do CPP;
- i) Recursos de despachos de pronuncia que agravem medidas de coação aplicadas aos arquivos na fase instrução preparatória e instrução contraditória, nos termos do número 1, do artigo 354º e nos termos do artigo 294º (contra decisão que negue o pedido de *habeas corpus*), todos do CPP;
- j) Contradita, prevista nos artigos 640º, 641º e 637º, número 3, todos do CPC, que pode ser chamada ao processo penal nos termos do artigo 3º do CPP;
- k) Acareação, entre testemunhas, declarantes, vitimais, queixosos, participantes e arguidos, do processo, como dizem os artigos 174º e 175º, ambos do CPP.

EXCURSO

É para a acusação provisória que dedicamos este excurso. Enquanto meio de impugnação que representa a vontade do Ministério Público ou do acusador particular, com a qual introduz o pleito em Tribunal, mas, por alguma razão de facto, pode impor-se a reabertura da instrução para se complementar a prova indiciária ou absolutória a requerimento do arguido ou do Ministério Público a favor deste ou ainda por dever oficioso do Tribunal. Só depois deste meio de impugnação, é que aparecem os outros nesta fase do processo, como mais atrás já dissemos.

Por que razão consideramos a acusação provisória um meio de impugnação?

Acusação provisória constitui meio de impugnação porque a mesma é um instrumento de luta contra o crime e os danos praticado pelo arguido, e é instrumento fundamental do debate judiciário que ocorre na instrução contraditória, que tem como uma das finalidades complementar a prova sobre a existência do crime e do seu criminoso. Importa referir que sem a

acusação provisória não há como se dar início a uma instrução contraditória. Portanto acusação provisória é um pressuposto processual que antecede a instrução contraditória, daí a razão da mesma ser tida como um meio de impugnação

relevante na tramitação do processo penal.

Olhando para o que vem escrito nos artigos 332º do CPP, ao MºP. , na sua qualidade de promotor da justiça penal, o legislador vetou promover a acção e exercer a acção penal por meio de acusação provisória. O MºP. so formula acusação definitiva. Mas esta pode ser tornada provisória oficiosamente pelo juiz ou a requerimento do assistente ou do arguido. Nestes termos não há como esta acusação não ser meio de impugnação porque no debate judiciário que ocorrer na fase de instrução contraditória o MºP. em principio continuará a defender toda a prova que produziu na sua acusação que entrou como definitiva em Tribunal, razão pela qual se não se notar nenhuma perda da qualidade de meio de impugnação a acusação provisória porque ela nunca deixara de lutar contra o crime e contra o arguido, salvo-se da instrução contraditória resultar a inexistência daquele ou deste, facto que também pode ocorrer no fim do julgamento, sem disso se retirar o seu mérito.

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA FASE DE JULGAMENTO:

ENUNCIADO

A fase de julgamento subdivide-se em 1ª e 2ª instâncias. Nela encontramos o funcionamento pleno dos princípios do contraditório e da contraditoriedade conforme bem expressam os artigos 355º, nº 4, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 365º, 376º, 388º, 389º, 404º à 409º, todos do CPP.

Nestes termos, nesta fase encontramos os seguintes meios de impugnação:

- a) Acusação definitiva, artigo 355º do CPP.;

b) Contestação, que é o meio de impugnação por excelência usado pelo arguido, em sua defesa para contrapor ou atacar as razões de facto e de direito constantes do despacho de pronúncia, vide os arts. 83º (contra o pedido de indemnização civil no processo penal) 357º do CPP;

c) Réplica, que é um meio de impugnação do Ministério Público, do assistente ou do acusador particular, para contrapor as posições do arguido, exprimidas na contestação, vide os artigos 358º, 359º e 360º e 365 todos do CPP;

d) Tréplica, que é um instrumento de defesa do réu dirigido contra as posições da acusação inseridas na réplica. A este respeito vejam-se os artigos 365º, 404º a 409º, todos do CPP;

e) Quadruplica, que é um meio de impugnação usado pela acusação contra as posições do réu, versadas na tréplica, vide artigos 365º, 404º e 405º, do CPP;

f) Articulados supervenientes, que funcionam como meios de impugnação, quer a favor da defesa quer a favor do arguido, nos moldes em que vêm definidos nos artigos 365º, 406º à 408º, todos do CPP;

g) *habeas corpus*, como estabelecem os artigos 68º, da CRA e os artigos 290.º a 295º, todos do CPP;

h) *habeas data*, ao abrigo do artigo 69º, da CRA;

i) Pedido de indemnização em virtude de prisão ilegal ou de injustificada manutenção de detenção ou prisão, nos termos dos artigos 296º a 298º, do CPP;

j) Reclamações, nos termos do artigo 73º da CRA e 111º, 295º, e 425 número 2 (reclamação para suprir nulidades, rectificar erros matérias ou omissões, inexatidões ou napsos manifestos, esclarecer dúvidas, obscuridades, ambiguidades e reformar a sentença quanto a custas) 323º, todos do CPP;

k) Exposições, memoriais e requerimentos, nos termos do artigo 111º, do CPP;

l) Petições, denúncias e queixas, como dispõe o artigo 73º, da CRA;

m) Recursos ordinários e extraordinários, estabelecidos nos nº 1 e 6, ambos do artigo 67º, da CRA e regulados pelos artigos 459º à 547º, todos do CPP.

n) Acareação, entre testemunhas, declarantes, vítimas, queixosos, participantes e arguidos, do processo,

como dizem os artigos 174º e 175º, ambos do CPP.

o) Contradita, prevista nos artigos 640º, 641º e 637º, número 3, todos do CPC, que pode ser chamada ao processo penal nos termos do artigo 3º do CPP.

p) Recursos ordinários e extraordinários comuns, interpostos e dirigidos nos Tribunais de Jurisdição Comum e ordinários e extraordinários, dirigidos ao Tribunal Constitucional.

EXCURSO:

QUANTO À ACUSAÇÃO DEFINITIVA

Para lá do que já dissemos aquando da acusação e da acusação provisória, importa agora deixar uma palavra mais detida quanto à acusação definitiva. É definitiva tanto a deduzida depois de encerrada a instrução preparatória (quando não se abra a instrução contraditória) como a acusação deduzida, se for caso disso, depois de concluída a instrução contraditória. A acusação definitiva é a verdadeira acusação, só ela exprime o juízo de probabilidade sobre a existência da infracção e sobre o agente ou arguidos da mesma. E só ela (e não a provisória) representa o exercício da acção penal pelo respectivo titular. O Tribunal, ao receber a acusação definitiva, a seguir profere o despacho de pronúncia ou de não pronúncia, como determinam os artigos 352º e 353º ambos do CPP. No caso de proferir o despacho de pronúncia, o Tribunal segue os passos determinados pelo nº 2 e 3, do art. 355º, do CPP. Ao abrigo do nº 4, desta disposição legal, o Juiz que tiver presidido à instrução, debate contraditório e pronunciado o arguido não pode intervir no respectivo julgamento.

**PROGRAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E REGULAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL DO FUNCIONAMENTO DOS
MEIOS DE IMPUGNAÇÃO EM TODOS OS TRIBUNAIS DE
JURISDIÇÃO COMUM:**

PROGRAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

O legislador constituinte programou de forma ampla os meios de impugnação no processo penal. A título de exemplo vejamos o seguinte:

a) Com o título acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva, o artigo 29º, da CRA, diz o seguinte: «1- A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos. 2- Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade. 4- Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5- Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a Lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

b) Com o título liberdade de expressão e de informação diz o seguinte: «5- A todas as pessoas, singulares ou colectiva, é assegurado, nos termos da lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

c) Com o título garantia do processo criminal, diz o seguinte: «1- Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento se não nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário. 2- Presume-se inocente todo o cidadão até ao transito em julgado da sentença de condenação. 3- O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por Advogado é obrigatória. 6- Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor

recurso ordinário ou extraordinário no Tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal nos termos da lei”.

d) Com o título *Habeas corpus*, diz o seguinte: «1- Todos têm o direito à providencia de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a Interpol perante o Tribunal competente. 2- A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos”.

e) Com o título: Habeas data, o artigo 69º, da CRA diz o seguinte: «1-Todos têm o direito de recorrer à providencia de habeas data para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informados sobre o fim a que se destinam, bem como exigir a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e segredo de justiça. 2- é proibido o registro e tratamento de dados relativos às convicções politicas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e a vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios. 3- É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiro bem como há transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial”.

f) Com o título direito a julgamento justo e conforme, o artigo 72 diz o seguinte: «A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo célere conforme a lei”.

g) Com o título direito de petição, denuncia, reclamação e queixa, o artigo 73º, da CRA diz o seguinte:« todos têm o direito de apresentar individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições denuncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das Leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação”.

h) Com o título responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, o artigo 75º, da CRA diz o seguinte: «1- O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidárias e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros. 2- Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei”.

REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Com o que exemplificamos nas alíneas anteriores, queremos apenas dizer que o Legislador Constituinte baixou ao Legislador Ordinário, de forma clara ideias para também regulamentar de forma ampla os meios de impugnação e todos os demais institutos que os fazem funcionar com eficácia e eficiência em processo penal.

Não é o que constatamos com a feitura do novo código processo penal que em Angola entrou em vigor em 10 de fevereiro de 2021.

Para este código não foram regulamentados, como deviam constar nele, as excepções, que vinham sobejamente tratados no Código de Processo Penal de 15 de Fevereiro de 1929, que em Angola entrou em vigor no dia 1 de Julho de 1931, através do Boletim Oficial nº 11/931-suplemento.

A excepções em Processo Penal, nomeadamente, a incompetência do Tribunal, a litispendência, o caso julgado e a prescrição, estavam devidamente definidos e regulamentados entre os artigos 134º à 155º, todos do CPP de 15 de Fevereiro de 1929.

O Código de Processo Penal que em Angola entrou em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2021, trata dos institutos de competência, da legitimidade e da

ilegitimidade, do Tribunal, do M.º P., do assistente e do lesado com direito a indemnização nos artigos 19º à 93º do CPP.

O caso julgado é referido de forma resumida no artigo 91º, do CPP, quando relacionado a responsabilidade civil em Processo Penal, sem, no entanto, se clarificar o seu conceito como já era tratado no anterior código de Processo Penal.

O novo código de Processo Penal nada regula de forma clara os institutos de Pendência ou Litispendência, como pressupostos ou excepções de Processo Penal.

Mesmo a Contestação, no novo Código de Processo Penal vem referida de forma resumida no artigo 83º, como resposta ao pedido de indemnização civil em Processo Penal formulado contra o arguido e de igual forma como resposta ao despacho de pronuncia, no artigo 357º, deste último diploma legal.

Meios de Impugnação como Replica, Treplica, Quadruplica e Articulados supervenientes em Processo Penal, também são referidos de forma subentendida como por exemplo no artigo 356º, do CPP sem deles esclarecerem-se os devidos conceitos e como devem ser usados no processo penal.

Os conceitos de Pendência, Litispendência, caso julgado e Prescrição estavam devidamente normatizados entre os artigos 146º à 155º, do anterior código do Processo Penal.

Porque que o Legislador Ordinário não regulamentou, nem definiu todos aqueles institutos que atrás nos referimos, no Novo código de Processo Penal?

Por outro lado, que razões impediram o Legislador Ordinário a socorrer-se, com as necessárias adaptações aos artigos 493º à 507º, todos do código Processo Civil, para melhor definir e regulamentar os institutos do meio de impugnação, em Processo Penal, para facilitar melhor o seu conhecimento e uso pelos operadores dos Tribunais de jurisdição penal, assim como pelos principais sujeitos do Processo Penal, na concreta realização de Justiça?

Estes questionamentos são postos agora porque conforme constatamos na programação constitucional que atrás nos referimos, os meios de impugnação tendo como função a preservação das liberdades, dos direitos e das garantias fundamentais, dos principais sujeitos do processo penal, deverão estar devidamente definidos e programados e regulamentados nas leis de processo penal para que em concreto e posteriormente venham cumprir a sua função.

Na concreta realização de julgamento nos Tribunais de Comarca, da Relação e Supremo, estes meios de impugnação jogam um papel fundamental, porque cada uma das partes deve ter assegurados os seus mecanismos de asseguramento dos seus direitos e deveres, como estão previstos, nos artigos 111º, 332º à 438 e especialmente entre os artigos 459º à 547º, todos do CPP.

Na verdade, na prática diária dos julgamentos, os intervenientes do processo usam, ora as disposições de Direito Processual Constitucional ou Infraconstitucional atrás referidos, socorrendo-se dos princípios da igualdade de armas, do contraditório e da contraditoriedade, consagrados nos referidos preceitos legais. Usam-nos para fazer valer as suas razões de facto e de direito.

No nosso ponto de vista, como já dissemos atrás, o legislador do CPP devia transportar a este, as disposições do CPC vigente e dos artigos 148º à 145º, do anterior CPP, de 1929, que melhor tratam estes meios de impugnação, com as melhores adaptações, sobretudo as que estão entre os artigos 486º à 507 e seguintes, do CPC, que vigora em Angola, desde 1961.

A transposição daquelas disposições para o CPP, em momento nenhum contrariariam a função e os fins do processo penal, muito menos o princípio da celeridade, ante as exigências que as normas de processo penal constitucional impõem ao subsistema de processo penal, na concreta harmonização entre a função jurisdicional penal, a feitura da justiça penal e a proteção dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos.

Isso porque nos parece que a concretização, na prática judicial, dos princípios da contraditoriedade e da igualdade de armas, ante o de celeridade, conduzem-nos a resultados, em qualidade e quantidade, com mais eficácia e eficiência. A não transposição daquelas normas do CPC ao CPP constitui uma lacuna, que embora possa ser preenchida, na tramitação do processo penal, fazendo o uso dos nº 1 à 3 do artigo 3º, do CPP, aquele desiderato podia alcançar-se pelo uso directo daquelas disposições nesse subsistema, evitando-se a actual subsidiariedade, que em muitos casos dificulta o conhecimento daquelas normas de processo civil pelos intervenientes processuais e pelos estudantes de Direito.

Nesse sentido, podemos afirmar que na função legislativa do novo CPP, se agiu com timidez, porque exemplos como a não inclusão da Contradita e a insuficiente regulamentação dos institutos de Contestação, Replica, Treplica, Quadruplica e Articulados supervenientes, normativizados nos artigos 640º e 487º à 507º, todos do CPC, em nada ajuda para quem os quer usar da melhor forma no Processo Penal.

A título de exemplo, vejamos o que se pode afirmar em relação à contestação como meio de impugnação. O artigo 487º, do CPC, com a epígrafe “Defesa por Impugnação e Defesa por Excepção”, diz o seguinte: «1 – Na contestação cabe tanto a defesa por impugnação como por excepção. 2 – O réu defende-se por impugnação quando contradiz os factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor; defende-se por excepção quando alega factos que obstam à apreciação do mérito da acção ou que, servindo de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pelo autor, determinam a improcedência total ou parcial do pedido».

Em processo penal, temos a acusação, articulado com o qual se promove a acção junto do Tribunal, que em processo civil se chama petição inicial.

Ainda nesta senda, o artigo 488º, do CPC, com a epígrafe “Elementos da Contestação”, diz o seguinte:

«Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor separadamente os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa». A contestação é um meio de impugnação muito importante. Certo que a sua falta, em processo penal, não tem o mesmo valor que tem no processo civil. Se em processo penal se não contestar, isso não significa que da sua falta resulte a condenação imediata do arguido, porque a isto impede o artigo 357º, número 7 do CPP.

Esta é a razão pela qual, em muitos Processos Penais, nem sempre é utilizada a contestação, para impugnar factos criminais ou para excepcionar de forma dilatória ou pelentória a falta de pressupostos processuais, remetendo ao Tribunal o tratamento oficioso dessas matérias. Pelo menos, é mais utilizada para opor-se ao pedido cível emergente de crime.

Mas por que razão a contestação é importante, enquanto meio impugnatório? A resposta é claramente dada pelo Código de Processo Civil. O artigo 489º do CPC, ao dizer que «Toda a defesa deve ser deduzida na contestação exceptuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado», dá-nos conta de que através deste meio, pode-se exercer defesa relativamente a vícios que tenham sido praticados.

Sabendo que a Contestação não é dispensável de igual forma em Processo penal para melhor se acautelar os interesses das partes, havendo recurso a ela, será um meio muito eficaz para denunciar certos vícios.

Uma palavra final, neste excuro, vai para as excepções. Certo que nos vamos estribar no Código de Processo Civil. Mas isso ajudar-nos-á a compreender, não só a sua importância, como também o modo como podem funcionar no processo penal.

O artigo 493º, do CPC, com a epígrafe “Excepções Dilatórias e Peremptórias. Noções”, determina o seguinte: «1 – As excepções são dilatórias ou peremptórias. 2 – As excepções dilatórias obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou a remessa do processo para outro Tribunal. 3 – As peremptórias importam a

absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor». No processo penal a acção é articulada na acusação, deduzida pelo Ministério Público ou pelo assistente ou pelo advogado, em representação do lesado.

Por sua vez, o artigo 494º, do CPC, com a epígrafe “Excepções Dilatórias” diz o seguinte: «1 – São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:

- A nulidade de todo o processo;
- A ilegitimidade de qualquer das partes;
- A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- A falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter aqui estamos a falar do equivalente a falta de legitimidade do M.ºP. para exercer acção penas nos crimes semi-públicos e particulares, conforme descrevem os artigos 50º e 51º ambos do CPP;
- A falta de constituição de advogado por parte do autor, nos processos a que se refere o nº 1, do artigo 32º e a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção;
- A incompetência, quer absoluta, quer relativa, do Tribunal;
- A litispendência. Esta questão já estava regulada nos artigos 146º e 147º do anterior CPP, havendo lacuna no novo CPP, quanto ao seu conceito e regulamentação;

Ora, por aqui se vê a importância das excepções e a relevância do seu enunciado em momento próprio, mesmo no processo penal. Quanto ao momento, é o próprio artigo 495º, do CPC, que determina que «[o] Tribunal deve conhecer oficiosamente de todas as excepções dilatórias...

No actual CPP a excepção como a incompetência do Tribunal é conhecida ao abrigo dos artigos 27º à 34º, do CPP. Porém as questões que têm a ver com incompetência e a ilegitimidade do M.ºP. e as ilegitimidades do assistente e do detentor do pedido cível de indemnização em processo penal, o novo CPP

nada se refere. Essas questões devem ser tratadas a luz dos pressupostos de inexistência, invalidade ou irregularidade processuais, previsto entre os artigos 138º à 144º, todos do CPP ou teremos que supletivamente usar normas do CPC sobre esta matéria, chamadas através do artigo 3º, CPP?

Por último, o artigo 496º, do CPC, com a epígrafe “Excepções Peremptórias”, diz que «são peremptórias, entre outras, as seguintes excepções:

- O caso julgado. Novo CPP o caso julgado só se refere no seu artigo 91º, relativamente ao pedido cível de indemnização. Mas esta questão já vinha devidamente aclarado nos artigos 138º à 155º do CPP anterior, como mais atrás já dissemos.;
- A prescrição. Aqui vale o que se disse no paragrafo anterior.

A respeito desses dois institutos, com a revogação completa do CPP de 1929 pelo novo CPP que entrou em vigor em Angola aos 10 de Fevereiro de 2021, para tratarmos dessas questões na jurisdição concreta de Direito Penal, só podemos fazer uso de disposições análogas do CPC, fazendo uso do artigo 3º do novo CPP. Sabendo que perante um litígio o tribunal não pode denegar justiça.

Para esta matéria são também fundamentais os artigos, 497º, 498º, 499º, 500º e 502º à 507º, todos do CPC, que definem os conceitos de litispendência e caso julgado, os requisitos da litispendência e do caso julgado, assim como em que caso deve ser deduzida a litispendência e se deve conhecer o caso julgado.

Não podemos esquecer que qualquer mitigação de regras de tipificação de medidas impugnatórias na criação de normas de Direito Processual Penal Constitucional ou de Direito Processual Penal Infraconstitucional pode pôr em causa o funcionamento

dos princípios da igualdade de armas, do contraditório e da contraditoriedade, na concretização da justiça penal e com isso, se resultar na concreta mitigação da proteção dos Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais do homem.

Em síntese, podemos dizer que hoje para a melhor compreensão dos institutos dos meios de impugnação e para o seu adequado uso nas acções penais a tramitar nos Tribunais, existe claramente a plena necessidade de preencher as lacunas que notamos no novo CPP, fazendo o uso de disposições do CPC que tratam das matérias que faltam no CPP, socorrendo-nos do artigo 3º, deste último diploma legal. Só assim, na realização concreta da justiça penal teremos respectivamente assegurados os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais das partes processuais.

QUANTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS NOS TRIBUNAIS DE JURISDIÇÃO COMUM E NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Admitir o recurso é admitir a possibilidade de erro judicial. Tal como escrevem Mário Monte e Pedro Freitas⁴, «A justiça dos homens é, em si, falível, é certo. Por mais sábios e cautelosos que sejam aqueles que componham “a máquina da justiça”, nunca o erro ou a injustiça deixam cair no esquecimento a falibilidade ligada a toda e qualquer actividade humana. Mas se o ser humano erra, tem também a capacidade definidora de avaliar novamente e corrigir, ou pelo menos limitar, quaisquer falhas que haja cometido». E continuam: «Mais do que uma capacidade e/ou possibilidade, a reavaliação do que se decidiu constitui um imperativo da realização da justiça - se a decisão judicial não cumpriu o seu fim, isto é, se não resolveu de forma justa e

⁴ Em termos de Direito Comparado, na consulta que fizemos na doutrina portuguesa, os professores Doutores Monte, Mário Ferreira e Freitas, Pedro Miguel, na revista “Politeia”, numa comunicação por ocasião das conferências organizadas pelo Instituto Superior de

Ciências Policiais e Segurança Interna, que tiveram lugar em Viseu em 14 de Novembro de 2008, no tema com o título “*Recursos em Processo Penal: em Particular, as Novidades da Revisão de 2007*”, entre as páginas 340 à 342,

equitativa determinada situação ou realidade da vida, deverá ser corrigida».

Este deve ser o ponto de partida para compreender a *ratio* dos recursos.

É certo que os tribunais, podendo falhar, também devem poder suprir as suas falhas. Nisto consiste o princípio do auto-esgotamento do poder jurisdicional, que «que significa que com a prolação da sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa²». No CPP angolano a préclusão do poder jurisdicional do juiz esta prevista no seu art.425°. E isto é assim porque «o dever de decidir que sobre o juiz impende, uma vez consumado, importa a extinção do seu poder jurisdicional e, conseqüentemente, a impossibilidade de alteração, por sua iniciativa, quer do sentido da decisão, quer dos fundamentos que lhe serviram de base. A sentença torna-se, neste sentido, intáctil para o seu autor».

Este princípio visa assegurar a estabilidade das decisões judiciais. Ou seja, sempre que possível, devem ser os tribunais a solucionar os problemas colocados no processo⁵.

Mas que sucede se, depois de esgotadas todas as possibilidades de o tribunal superar os vícios processuais, tal não tiver sucedido? A resposta é simples: os sujeitos processuais devem poder recorrer, pois «o recurso é um meio de impugnação de decisões judiciais, dirigido a um órgão jurisdicional hierarquicamente superior (ad quem) ao que proferiu a decisão recorrida (a quo), imposto pela necessidade de garantir uma reapreciação das decisões em processo penal, ante o erro e a injustiça eventualmente subjacentes ao aresto gizado. E, por outras palavras, um caminho legal destinado a sujeitar a decisão judicial a um novo juízo de apreciação, agora perante um tribunal superior»⁶.

A importância do recurso, como garantia de efetivação dos direitos das pessoas, é da maior relevância, tanto no plano nacional como internacional. O recurso constitui «uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido no processo penal»⁷. São a este propósito lapidares as palavras de Mário Monte e Pedro Freitas, referindo-se ao sistema português, cujas palavras, no entanto podem ser perfeitamente adoptadas para o sistema angolano: «Não devemos olvidar que o esteio constitucional conferido à garantia recursória vem, de resto, acompanhar a importância que lhe é expressamente reconhecida nos mais diversos instrumentos jurídicos internacionais. É exemplo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁶ ao assegurar, no seu art. 14.º, n.º 5, que "[qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei". O artigo 2 do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais estabelece, por seu turno, que "qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação", podendo excepcionalmente restringir-se o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal quando se esteja perante "infracções menores, (...) ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição". De modo semelhante à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto de San José da Costa Rica, nome pelo qual é conhecida a Convenção Americana de Direitos Humanos, protege, no artigo 8.º, um conjunto de garantias processuais, de entre as quais merece especial destaque

⁵ Nesse sentido, Mário Monte e Pedro Freitas....

⁶Idem, p. ?

⁷ Idem, p. ?

a alínea h) "[o] direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior"».

Mas convém esclarecer que o recurso não é importante apenas na perspectiva do arguido. Os outros sujeitos processuais também se podem valer do recurso como meio para defender os seus interesses. Uma vez mais, na senda de Mário Monte e Pedro Freitas, «[o]direito ao recurso, concebido como garantia ao dispor dos particulares que queiram reagir às decisões que, por erro ou injustiça, não realizem a justiça penal, é uma dessas normas, independentemente da particular posição que estes ocupem na dinâmica do processo penal, máxime, arguido assistente e partes civis»⁸.

Estando demonstrada a importância do recurso como meio impugnatório, importa agora deixar algumas nótulas sobre aquele que é o expediente normal: o recurso ordinário.

Segundo Vasco Grandão⁹, o recurso é o mecanismo processual mediante o qual uma decisão proferida por um Tribunal (o tribunal «a quo») é reexaminada e reapreciada por outro tribunal funcionalmente superior (tribunal «ad quem»).

Segundo ainda aquele Professor¹⁰, o recurso, interposto, admitido e processado prolonga (prorroga) a relação processual e da início àquilo a que se chama vulgarmente «instância de recurso». De outro modo, podemos dizer que a instância que inicia o conhecimento do crime (o Tribunal «a quo») com o recurso ordinário dirigido ao Tribunal «ad quem», o mesmo crime volta ser conhecido neste último Tribunal (segunda instância), por isso é que se diz que é a mesma questão de fundo (O crime), que é conhecida em ambos os tribunais (primeira e segunda instância), daí que se

fale de que na segunda instância apenas se reabre e se processe a instância iniciaria no tribunal «a quo». Ainda de acordo com o mesmo Professor¹¹, os recursos em processo penal nos termos gerais, são tidos como recurso penal comum (quando ordinário) e recursos extraordinários.

O recurso não constitui fase de processo. Pelo contrário, o mesmo é apenas um mecanismo impugnatório que pode funcionar em todas as fases do processo (Na instrução preparatória pode interpor-se recurso contra decisão prejudicial que aplicar, manter, modificar, substituir, recusar, revogar ou declarar extinta uma medida cautelar, vide artigo 287º, nº 6, do CPP e contra decisão quem defira o pedido de habeas corpus, art. 294º, do CPP), sobretudo, com maior ênfase, na fase de Julgamento, em 1ª ou 2ª instâncias, sem esquecer-se o mesmo pode acontecer na fase de instrução contraditória, como diz o artigo 354º, do CPP, sempre que seja agravada a medida de coação contra o arguido no despacho de pronúncia.

O recurso ordinário é aquele que é interposto para os tribunais superiores, por causas normais¹², ou seja, através dele por recorrer-se de todas as decisões, desde que a lei não o impeça¹³. Naturalmente que há decisões que não admitem recurso: despachos de mero expediente; decisões de polícia de audiência; decisões que ordenem actos discricionários; despacho que designar dia para a audiência em instrução contraditória ou dia para julgamento; e nos demais casos prescritos na lei – tal como está previsto no 461.º do CPP. O recurso tanto pode incidir sobre matéria penal como, se for o caso, sobre matéria civil¹⁴.

o Tribunal Supremo, de decisões não transitadas em julgado».

¹³ O artigo 460º, do CPP, com a epígrafe “Objecto do Recurso”, diz o seguinte: «É permitido recorrer de todas as decisões judiciais que não forem excluídas por lei».

¹⁴ O artigo 462º, do CPP, com a epígrafe “Recursos em Matéria de Indemnização Civil”, diz o seguinte: «Mesmo que a decisão seja irrecorrível em matéria penal, pode

⁸

⁹ Vasco Grandão, no seu livro "*Direito Processual Penal - Noções Fundamentais*", 2ª Edição, Escolar Editora, 2015, pág. 329,

¹⁰ Idem, ibidem.

¹¹ Idem, ibidem.

¹² O artigo 459º, do CPP, com a epígrafe “Conceito de Recurso Ordinário”, diz o seguinte: «São ordinários os recursos interpostos para os Tribunais da Relação e para

Questão importante relativamente ao recurso é a da legitimidade e obrigatoriedade para recorrer. Naturalmente que a resposta é simples: são os sujeitos processuais com interesse (Ministério Público, arguido, assistente e parte civil), mas também – e aqui está uma curiosidade significativa – a os participantes processuais a quem seja imposta uma sanção ou condenado a pagar quaisquer importâncias, bem como outras pessoas lesadas nos seus direitos por decisões judiciais proferidas no processo em causa. Tal é o que resulta do artigo 463.º do CPP¹⁵.

Questão igualmente relevante é a de saber qual pode ser o âmbito do recurso. O artigo 464.º, do CPP determina como regra a possibilidade de o recurso abranger todo o conteúdo da decisão recorrida¹⁶. Não podia ser de outro modo. Mas, tal como está previsto nesta norma, há “aproveitamentos” do recurso e há a possibilidade de limitar o recurso.

Quanto à primeira hipótese, o artigo 464.º, n.º 2, do CPP ressaltando o caso de ser fundado em motivos estritamente pessoais, determina que o recurso interposto por um dos participantes no crime, aproveita aos restantes; pelo arguido, em caso de unidade criminosa, aproveita ao responsável civil; e pelo

responsável civil, aproveita para todos os efeitos ao arguido”. Mas também ressalva que “[o]recurso interposto contra um dos arguidos não prejudica, em caso de comparticipação, os restantes arguidos».

Quanto à segunda hipótese, de limitação do âmbito, isso está claramente assumido no artigo 465.º, do CPP, porque o recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão¹⁷. O que de resto faz sentido. Por exemplo, se o arguido apenas quer recorrer da parte penal, não tem por que recorrer da parte civil. Se o arguido apenas quer recorrer de um dos crimes, não tem de o fazer relativamente a todos os crimes. Se quer recorrer quanto à culpa, não tem de discutir a determinação da sanção, e vice-versa.

Note-se, no entanto, que o que acaba de dizer-se, quanto à parte civil, não significa que os restantes sujeitos estejam dependentes dessa limitação. Na verdade, aqui há que ter em conta a possibilidade de interposição de recurso subordinado. Tal como refere o artigo 466.º do CPP e se isso suceder, «quando for interposto recurso por uma das partes civis, a parte contrária pode, no prazo de 20 dias a contar da

sempre interpor-se recurso da parte da sentença relativa há indemnização civil, na medida em que a lei processual civil o permitir».

¹⁵ O artigo 463.º, do CPP, com a epígrafe “Legitimidade e Obrigatoriedade para Recorrer”, diz o seguinte: «1 – Podem interpor recurso:

- O Ministério Público de quaisquer decisões, ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse do arguido;
- O arguido, o assistente e a parte civil das decisões contra eles proferidas;
- Os participantes processuais a quem seja imposta uma sanção ou que sejam condenados a pagar quaisquer importâncias e, em geral, as pessoas lesadas nos seus direitos por decisões judiciais proferidas no processo. 2 – É obrigatório o recurso, para o Ministério Público, das decisões dos Tribunais de primeira instância ou de outros Tribunais actuando como tal, nos casos dos artigos 40.º, n.º 2, e 513.º, n.º 1, do CPP. 3 – Não pode interpor recurso quem não tiver interesse de agir».

¹⁶ O artigo 464.º, do CPP, com a epígrafe “Âmbito do Recurso”, diz o seguinte: «1 – Sem prejuízo da faculdade

de o limitar, nos termos do artigo seguinte, o recurso abrange todo o conteúdo da decisão recorrida.

¹⁷ O artigo 465.º, do CPP, com a epígrafe “Recurso Limitado”, diz o seguinte: «1 – O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão, desde que essa parte seja susceptível de ser apreciada e decidida autonomamente. 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser apreciada e decidida autonomamente a parte da decisão respeitante:

- À matéria penal;
- À matéria civil;
- A cada um dos crimes, em caso de concurso;
- A cada um dos arguidos, em caso de comparticipação;
- À questão da culpabilidade;
- À questão da determinação da sanção e, dentro desta, tanto à da determinação da pena como à da medida de segurança. 3 – O preceituado na alínea d) do número anterior não prejudica o disposto no artigo 464.º. 4 – A limitação a que se refere o presente artigo não impede que, relativamente a toda decisão, se retirem as consequências que decorrem da lei».

notificação do despacho do Juiz que admitiu o recurso principal, interpor recurso subordinado»¹⁸.

Questão sempre muito relevante em processo penal é a da proibição da reforma da decisão em prejuízo do recorrente. O artigo 473.º, do CPP proíbe a «*reformatio in pejus*»¹⁹. Porém, há aqui alguma novidade face, por exemplo, ao Código de Processo Penal português. Por um lado, no sentido de admitir essa reforma quando o Tribunal superior qualificar diversamente os factos. Esta hipótese não está prevista no CPP português, mas faz sentido que exista, porque na verdade, se houver uma alteração da qualificação – que não é o mesmo de uma alteração dos factos! –, e em função dessa diversa qualificação a situação do arguido se agravar. Ora, tecnicamente isto não é uma agravação em função do recurso, mas em função da diversa qualificação dos factos, que o Tribunal pode fazer se ela existir. Por outro lado, o legislador angolano não foi tão longe quanto o português na exceção da alteração da situação e financeira económicas do arguido em relação à pena de multa. No artigo 409.º, n.º 2, do CPP português, determina-se que «a proibição estabelecida no número anterior [de *reformatio in pejus*] não se aplica à agravação da quantia fixada para cada dia de multa, se a situação económica e financeira do arguido tiver, entretanto melhorado de forma sensível. O legislador angolano não excepcionou a alteração da situação económica e financeira do arguido nos casos de pena de

¹⁸ E o n.º 2 acrescenta que «[q]uando a parte que o interpôs desistir do recurso principal ou o Tribunal não tomar conhecimento dele ou esse recurso ficar sem efeito, o recurso subordinado fica em qualquer desses casos, sem efeito também».

¹⁹ O artigo 473.º, do CPP, com a epígrafe “Proibição da «*reformatio in pejus*», diz o seguinte: «1 – Quando o recurso de uma decisão condenatória for interposto no exclusivo interesse da defesa, quer o seja, pelo arguido, pelo Ministério Público ou por ambos, o Tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer arguido, ainda que não concorrente:

- Aplicar pena ou medida de segurança que possa considerar-se mais grave do que aquela que foi aplicada pela decisão recorrida;

multa, para efeitos do quantitativo diário da multa. Foi mais garantístico que o português. Mas ainda assim não deixa de ser discutível. Se as condições económicas e financeiras melhoram, e não está em causa o número de dias de multa, por que razão não se há-de alterar o quantitativo diário da multa?

Todas estas questões afloradas neste excuro, relativas ao recurso, devem ser conciliadas, quando estamos diante do “recurso perante os tribunais da relação”, com regulamentação acrescida entre os artigos 495.º à 499.º e quando estamos diante dos “recursos perante o tribunal supremo”, com regulamentação acrescida através dos artigos 500.º à 502.º, todos do CPP.

Entretanto, o recurso ordinário, a tramitar nos Tribunais de Jurisdição Comum (Comarca, Relação e Supremo), seguem ainda uma tramitação uniforme, constante entre os artigos 475.º à 494.º, todos do CPP.

Por fim, vamos falar do recurso ordinário de inconstitucionalidade, dirigido ao Tribunal Constitucional.

ÂMBITO

O número 1 do artigo 36.º, da Lei nº3/08, de 17 de Junho- Lei Orgânica do Processo Constitucional, diz que podem ser objecto de recursos ordinários de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as sentenças dos demais tribunais:

- Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da substituição por outra menos grave;
- Aplicar qualquer pena acessória não aplicada na decisão recorrida;
- Modificar, de qualquer outro modo, a pena ou a medida de segurança aplicadas em prejuízo do ou dos arguidos. 2 – A proibição estabelecida neste artigo não se aplica quando o Tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação diga respeito à incriminação quer às circunstâncias modificativas da pena. 3 – Na hipótese prevista no número anterior, o Tribunal deve, antes de decidir, notificar o arguido, o Ministério Público e o assistente para, no prazo de 8 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a questão da nova qualificação jurídica suscitada no recurso».

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo;
- c) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional;
- d) Que recusem a aplicação de normas com fundamento na violação pela mesma de uma convenção internacional de que Angola seja parte;
- e) Que apliquem norma constante de convenção internacional em desconformidade com Acórdão anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional.

O número 2 do referido preceito legal diz que «os recursos ordinários de inconstitucionalidade acima referidos têm natureza incidental que são restritos à questão da inconstitucionalidade suscitada».

Já o número 3, do mesmo preceito legal, diz que «só pode interpor-se o recurso ordinário de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa».

LEGITIMIDADE

O número 1, do artigo 37º, da mesma Lei afirma que «podem interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional:

- a) O Ministério Público;
- b) As pessoas que, de acordo com a Lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer». O número 2 do referido preceito legal, diz que «O recurso interposto pelo M.ºP. aproveita a todos os que tiverem legitimidade para correr».

PRAZO

O artigo 38º, da mesma Lei “O prazo de interposição de recurso ordinário para o Tribunal Constitucional, é de oito dias, contados a partir da data da notificação da sentença”.

COMPETÊNCIA

O artigo 45º determina que seja a camara criminal do Tribunal Constitucional a conhecer deste recurso.

QUANTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COMUNS E CONSTITUCIONAIS:

O artigo 503º, do CPP, com a epigrafe “Espécies de Recursos Extraordinários”, determina que «são extraordinários, o recurso para efeitos de uniformização da jurisprudência, o recurso de revisão e o recurso de cassação» e que são «interpostos para o Tribunal Supremo». São abrangidos por esta norma o Recurso extraordinário para a uniformização da jurisprudência, que vem previsto e regulado entre os artigos 504º à 515º, todos do CPP; o Recurso extraordinário de revisão, que está previsto e regulamentado entre os artigos 516º à 533º, todos do CPP, o Recurso extraordinário de cassação, que vem previsto e regulamentado entre os artigos 534º à 547º, todos do CPP; e o Recurso Extraordinário Constitucional, regulado igualmente na Lei nº 3/08, de 17 de Junho- Lei Orgânica do Processo Constitucional.

ÂMBITO

Diz o artigo 49º da referida Lei que «Podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, as sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na lei Constituição».

LEGITIMIDADE

O artigo 50º da mesma Lei diz que tem legitimidade para interpor recurso extraordinário constitucional, no caso de sentenças, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a Lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.

PRAZO

É de oito dias, o prazo para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, contado da data de notificação da sentença diz o art. 51º-, da referida Lei.

COMPETÊNCIA

A competência para decidir os recursos extraordinários constitucionais é do Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional, diz o artigo 53 da referida Lei.

Nada que não exista em outros ordenamentos jurídicos, sendo aqui de referir o ordenamento português. E como afirmam Mário Ferreira Monte e Freitas, Pedro Miguel Freitas²⁰, existem, «a par dos recursos ordinários, previu o legislador outros meios impugnatórios em que o interesse da segurança e certeza jurídica se deixa subjugar pelo superior interesse da justiça: os recursos extraordinários. Ora, nestes casos, a interposição do recurso não se compadece com a formação do trânsito em julgado da decisão recorrida».

E aqui está a razão de ser deste tipo de recurso. O recurso extraordinário, por natureza, pressupõe o trânsito em julgado da sentença, ou pelo menos, a impossibilidade de, por via ordinária, interpor recurso. Por isso é que se designa extraordinário. Sendo assim, é um meio impugnatório extraordinário.

A questão que deve ser colocada, sobretudo quanto ao recurso para fixação de jurisprudência, é a de saber se a decisão deve ser obrigatória para os tribunais jurisdicionais, em geral.

Em Portugal, a resposta é negativa. Demos a palavra a Mário Ferreira Monte e Pedro Miguel Freitas: «A figura dos assentos não é constitucionalmente admissível¹⁶, temos para nós, a eficácia da decisão não pode comportar a obrigatoriedade para todos os tribunais judiciais¹⁷. E, por isso, de louvar a nova redacção dada ao art. 445.º, n.º3, posto que retira a imperatividade de que a anterior composição estava eivada. Embora, também não pareça correcta a obrigatoriedade de interposição de recurso pelo MP...».

Em Angola, a resposta deve ser a mesma. A jurisprudência não pode substituir-se à lei. Haveria um conflito de poderes se os tribunais determinassem decisões em forma de lei, quer dizer, com carácter geral e abstracto. Mas devem vincular o processo em causa e servir de referência a todos os outros, de tal modo que, a nosso ver, sempre que um tribunal pretendesse divergir do entendimento fixado, deveria, pelo menos, motivar essa divergência.

DUPLA JURISDIÇÃO, EM MATÉRIA DE FACTO, NOS TRIBUNAIS DE JURISDIÇÃO COMUM: O PROBLEMA DO DUPLO OU TRIPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (GRAU ÚNICO OU DUPLO DE RECURSO)

Esta parte que agora tratamos está intimamente ligada com a regulação e tramitação dos recursos ordinários em processo penal, sobretudo com o asseguramento na lei da dupla jurisdição na concretização do processo penal, no intuito de serem garantidos no âmbito da realização da justiça os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais dos sujeitos a pleitear nas ações em causa. É tratada aqui por estar

²⁰ Mário Ferreira Monte/Pedro Miguel Freitas, “Recursos em Processo Penal: em Particular, as Novidades da Revisão de 2007”, Politeia, 2008, p. 351 e 353.

intimamente relacionada com a tramitação processual, embora nela se não esgote.

A questão do duplo grau de jurisdição em processo penal é fundamental de ser tratada nos Estados de direito, como uma das garantias para as partes processuais, sobretudo aquelas respeitantes à situação do arguido face à sua privação ou restrição da liberdade, mas também aos direitos das vítimas que devem ser acautelados no mesmo processo penal em que esta o arguido, embora não se ignore no mesmo assunto a proteção de outros tipos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, como os dos terceiros com direito a indemnização em Processo Penal.

O duplo grau de jurisdição penal, em observância das normas constitucionais e infraconstitucionais diz respeito ao recurso em matéria de facto, embora neste caso não tenha de consistir necessariamente em um reexame da prova produzida em primeira instância ou na sua renovação pela segunda instância. Quanto à matéria de direito, como sabemos, o seu conhecimento pode chegar até ao Pleno, do Tribunal Supremo, sem se por em causa a dupla jurisdição em matéria de facto.

Quanto a um possível triplo grau de jurisdição, para o tratamento do objecto do processo (O crime ou o fundo da questão) em processo penal, a organização judiciária de vários Estados sustenta que ela não tem que estar necessariamente assegurada, mesmo quanto às decisões condenatórias, porque com a dupla jurisdição, em razão da matéria, praticamente fica garantida para todos os sujeitos processuais a possibilidade de reapreciação dos factos com a garantia do funcionamento desta última jurisdição. Razão pela qual os respectivos legisladores têm apostado na limitação dos graus de recurso, afastando a possibilidade de se implementar um terceiro grau.

Há quem entenda que «...o princípio do duplo grau de jurisdição consiste na possibilidade de se levar o inconformismo da parte à apreciação de uma instância superior da questão de fundo relacionada com lide que

contrapõe as partes processuais. É uma garantia de que qualquer abuso jurisdicional ocorrido no «tribunal a quo» pode ser questionado por um outro órgão jurisdicional superior (o Tribunal «ad quem»), isto relativamente ao conhecimento do mérito da causa». É um modo de ver as coisas que tem subjacente uma constatação: a justiça é falível, porque feita pode homens, mas não é irremediável. Só que o remédio, podendo ser encontrado pelo próprio autor do erro – princípio do auto-esgotamento jurisdicional – não pode impedir o recurso a uma outra instância.

Nos Tribunais de Jurisdição comum de Angola, encontramos o funcionamento de uma dupla jurisdição consubstanciada nos seguintes moldes, para efeitos de julgamento: julgamento em primeira instância e julgamento em segunda instância. É isso que agora veremos mais de perto.

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

NOS TRIBUNAIS DE COMARCA

O artigo 24º, nº 3, da Lei nº 02/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, com a epígrafe “Categorias de Tribunais”, diz o seguinte: «Os Tribunais de Comarca são, em regra os Tribunais de primeira instância, podendo ser desdobrados em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas Criminais, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifiquem.

E, no n.º 4, acrescenta que «[s]em prejuízo do disposto no nº 2, do artigo 91º, da presente lei, o desdobramento dos Tribunais de Comarca referido no número anterior é feito por lei».

Perante isto, pergunta-se: qual é a competência dos tribunais de comarca?

Nada melhor do que mergulhar na própria lei. O artigo 42º, da mesma lei, com a epígrafe “Competência”, determina que «compete aos Tribunais de Comarca,

preparar e julgar, em primeira instância, todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que não sejam abrangidas pela competência de outros tribunais».

Claro que esta competência por sua vez subdivide-se em competência genérica e especializada, entre as quais está a criminal. Nos termos do artigo 49.º, existe uma competência genérica, que passa por: «a) Preparar e julgar os processos relativos a todas as causas não atribuídas a outro Tribunal ou Sala; b) Decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas a instrução».

Mas depois existe uma competência especializada, de natureza criminal, nos termos do artigo 51º: «Compete a Sala de Questões Criminais preparar e julgar: a) os processos-crime não atribuídos a outras Salas; c) Exercer as funções jurisdicionais nas fases anteriores ao julgamento nos processos penais».

E esta competência criminal, por sua vez, ainda se desdobra numa competência mais específica. De facto, o artigo 61º, da mesma lei, determina que «competem às Salas de Pequenas Causas Criminais preparar e julgar os processos de transgressão, os processos sumários e os processos de polícia correcional a que não seja aplicável pena privativa da liberdade superior a 2 anos».

Tudo visto, podemos então concluir que na primeira instância de Tribunal de Comarca tramitam todos os processos-crime referentes a forma de processo comum ou de processo especial (Sumario, de transgressão e abreviado), em que sejam arguidos cidadão sem foro especial e sempre que sejam respeitados os pressupostos processuais referentes a cada uma dessas formas de processos.

NOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO

Contrariamente ao que à primeira vista pudesse parecer, a competência de primeira instância não pertence apenas aos tribunais de comarca. Os tribunais

de Relação também têm competências em primeira instância.

De acordo com o artigo 27º, da lei 01/16 de 10 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, «a Câmara Criminal tem as seguintes competências: b) Julgar, em primeira instância, os processos por crimes cometidos pelos juizes dos Tribunais de Comarca, juizes dos Tribunais Provinciais e dos Tribunais Municipais ainda em funções, Procuradores da República e Procuradores-Adjunto da República; d) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea b)».

Trata-se de uma primeira instância *ratione personae*. Quando os factos são cometidos por certas pessoas, detentoras de certos cargos, os julgamentos respetivos acontecem em primeira instância, no Tribunal da Relação, independentemente de os respectivos crimes, se os arguidos não merecem o foro especial, podem ser conhecidos no Tribunal da Comarca.

NO TRIBUNAL SUPREMO

Pela mesma razão que sucede com os tribunais da Relação, também o Supremo Tribunal tem competência em primeira instância. O nº 2 do artigo 35º da lei nº 02/15 de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Jurisdição Comum, determina que: «o Tribunal Supremo funciona como tribunal de primeira instância nos casos determinados por lei». E quais são esses casos?

A resposta está no nº 1, do artigo 34º da lei nº 13/11 de 18 de Março – Lei Orgânica do Tribunal Supremo: «1 – Compete a Câmara Criminal do Tribunal Supremo: b) Julgar, em primeira instância, os processos por crimes cometidos por Magistrados judiciais, Magistrados do Ministério Público, membros dos conselhos superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, Juizes dos Tribunais da Relação e dos

Tribunais Superiores e Subprocuradores Gerais da República, Procuradores Gerais e Adjuntos da República, Vice-procuradores Gerais da República, Procurador Geral da República, Gerais das FAA, Oficiais Comissários da Polícia e outras entidades equiparadas, às mencionadas na presente alínea e)».

É neste Tribunal que igualmente são julgados, em primeira instância, o Presidente, o Vice-Presidente da República, os Deputados a Assembleia Nacional, os Ministros e os Secretários de Estado, como mais atrás já nos referimos, quando tratamos da matéria relacionada com as formas de processo previstas no CPP.

Também aqui por razões do cargo, sendo que aqui estamos a falar de cargos com maior peso hierárquico, o Tribunal Supremo tem de julgar em primeira instância. E compreende-se. Imagine-se que um magistrado de um tribunal da Relação ou até do Tribunal Supremo tem de ser julgado por um juiz de comarca, sendo que aquele o avalia (avaliou e/ou avaliará no futuro), que vai mais tarde decidir em recurso sobre decisões tomadas por este, vai pronunciar-se sobre promoções de carreira que podem incidir sobre este, e por muitas outras razões. Obviamente que nem um nem outro estariam à vontade nem seguros de que estariam reunidas condições para um julgamento imparcial.

De igual forma, trata-se de uma primeira instância *ratione personae*. Quando os factos são cometidos por certas pessoas, detentoras de certos cargos, os julgamentos respetivos acontecem em primeira instância, no Tribunal Supremo, independentemente de os respectivos crimes, se os arguidos não merecem o foro especial, podem ser conhecidos no Tribunal da Comarca e no Tribunal da Relação.

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA:

DOS TRIBUNAIS DE COMARCA

Pode parecer estranho que os tribunais de comarca sejam segunda instância. Mas na verdade, podem ser. E é até fácil de compreender. Em matéria disciplinar, o Tribunal de Comarca de Competência Genérica conhece dos meios de impugnação interpostos contra decisões proferidas pelos diretores dos Estabelecimentos Prisionais, conforme dispõe o artigo 60º, 2ª parte, da lei nº 02/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum.

DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

Diríamos que o normal é que os tribunais da Relação sejam de segunda instância. Não exclusivamente, uma vez que já vimos que também podem funcionar como primeira instância. Mas é enquanto segunda instância que tendem a desenvolver a sua maior actividade. Isso mesmo é dito pela lei. O artigo 4º da mesma lei, diz o seguinte: «Os Tribunais da Relação são, em regra os tribunais de segunda instância». O artigo 24º da lei nº 02/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum, diz o seguinte: «Os Tribunais da Relação são, em regra os tribunais de segunda instância».

O artigo 40º da mesma lei diz o seguinte: «1 – É admissível recurso das decisões dos Tribunais de Comarca para o Tribunal da Relação, nos termos das respectivas leis do processo e da lei sobre as alçadas. 2 – Com a entrada em vigor da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, estes tribunais passam a ser competentes para conhecer os recursos interpostos das decisões de todos os Tribunais de Comarca».

E, em matéria criminal, o artigo 27º, da lei nº 01/16 de 10 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, determina que a Câmara Criminal tem as seguintes competências: «a) Julgar, em matéria criminal de facto e de direito, os recursos, dos Tribunais de Comarca, bem como dos Tribunais provinciais e dos Tribunais municipais ainda em funcionamento; c) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal

estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros Tribunais».

Pode portanto dizer-se que em matéria criminal, os tribunais da Relação são os tribunais de segunda instância por excelência, uma vez que conhecem, em recurso, tanto de facto como de direito.

DO TRIBUNAL SUPREMO

Mas se os tribunais da Relação têm aquela prerrogativa, não a têm em exclusividade. Além do que já vimos para certos processos disciplinares relativamente aos tribunais de comarca, também o Tribunal Supremo desempenha funções jurisdicionais em segunda instância.

Simplemente o Tribunal Supremo tem os poderes de cognição tendencialmente reduzidos a matéria de direito. O n.º 1, do artigo 35.º, da lei n.º 02/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum, diz que «o Tribunal Supremo conhece, em regra, da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º da presente lei».

O que significa “em regra”? Há então lugar a um julgamento em matéria de facto, em sede de recurso, no Tribunal Supremo? Vejamos.

Em regra, como refere o artigo 37.º, n.º 1, da lei n.º 02/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais de Jurisdição Comum, «[a]s Câmaras segundo a sua especialização, julgam os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação, nos termos da presente lei e da lei do processo. 2 – É sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo (em matéria de direito, das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação; em matéria criminal, sempre que seja aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a 2 anos)». Daqui se infere que a regra no Tribunal Supremo é a de julgar em matéria de direito.

Porém, o n.º 3 do artigo 37.º, da Lei n.º 02/15, de 2 de fevereiro, determina que «sem prejuízo do recurso em matéria de direito, é sempre admissível

recurso para o Tribunal Supremo em matéria de facto das decisões proferidas pelos tribunais da Relação, em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada pena ou medida privativa da liberdade, superior a 5 anos».

Trata-se de alargar os poderes de cognição do Tribunal Supremo a matéria de facto quando em causa esteja a aplicação de penas ou medidas privativas de liberdade superiores a 5 anos. O que, em rigor e na prática, acaba por ser um alargamento razoável, uma vez que estamos a falar de média e alta criminalidade, cujo número de crimes não é despidendo.

Finalmente, o artigo 33.º da lei n.º 13/11 de 18 de Março – Lei orgânica do Tribunal Supremo, determina que «compete ao plenário do Tribunal Supremo: a) Julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelas Câmaras, quando estas julguem em primeira instância; b) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei do processo; d) Julgar os recursos de revisão e cassação interpostos nos termos da lei do processo das decisões proferidas pelas Câmaras e ordenar a suspensão da sua execução; e) Conhecer o pedido de extradição de cidadãos estrangeiros».

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA:

O processo penal não termina com o julgamento e decisão e eventual recurso. A execução penal tem normas processuais de elevada importância. Aqui também podem ser realizados vícios que podem e devem ser impugnados.

Que meios impugnatórios podem ser usados na fase de execução de sanções?

Na execução de penas e medidas de segurança podem ser usados como meios: petições, denúncias, reclamações e queixas, como dispõe o artigo 73.º, e *habeas corpus* e *habeas data*, como estabelecem os artigos 68.º e 69.º, todos da CRA.

Como se isso não bastasse o artigo 111.º, do CPP, diz que na execução de penas e medidas de

segurança os intervenientes processuais também podem usar, para contrapor decisões injustas ou ilegais, exposições, memoriais e requerimentos.

A execução de penas e das medidas de segurança é da competência da Sala de execução das penas, da Sala de Pequenas Causas Criminais e da Sala de Competências Genéricas do Tribunal de Comarca, conforme vem regulado na Lei nº 02/15, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica sobre a organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Importa referir que a execução de penas e medidas de segurança são actos que fazem parte da fase Judicial, a primeira instância, funcionando esta no Tribunal da Comarca, no Tribunal Municipal ou Provincial ou ainda no Tribunal da Relação ou no Tribunal Supremo. São um prolongamento do processo, na sua fase executiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal, como conjunto encadeado de relações processuais, para a concreta realização da justiça material, se desenrola numa permanente contraditoriedade, do início ao seu fim.

Entretanto, o novo CPP orienta que embora essa contraditoriedade se possa verificar em todas as formas de processo, no decurso da tramitação, a mesma pode ser beliscada, em determinados casos, nomeadamente:

a) Tudo começa, com a ilegitimidade do Ministério Público para requerer a instrução contraditória, como diz o seu artigo 332º, por determinar que a faculdade para tal é exclusiva ao Assistente e ao Réu. É ridícula essa posição assumida pelo legislador ordinário, até porque a própria lei atribuiu ao Ministério Público a função de parte processual, mas, ao mesmo tempo, a tarefa de fiscalizador genérico da legalidade na realização da justiça e, nesta qualidade, pode promover ao Juiz actos ou diligências processuais no interesse da defesa, em quaisquer fases do processo. Do nosso ponto de vista a faculdade legal conferida ao Ministério Público de

requerer instrução contraditória, devia ser mantida, como já estava regulado no artigo 369º do CPP de 1929;

b) Na instrução contraditória é vetada a participação das partes civis, vide nº 4 do art. 355º, do CPP. Então, quem deverá defender o interesse da parte civil, em processo penal, se esta não for permitida a participar na descoberta da verdade material?

c) Nem ao próprio Juíz, a título oficioso, compete ordenar a abertura da instrução contraditória, o que resulta da interpretação dos artigos 355º e seguintes do CPP. Se o Juíz, ao receber a acusação, estar vedado de ordenar instrução contraditória, para aclarar factos condenatórios ou absolutórios, na falta de requerimento das partes para tal, como achará a verdade material que o levará a tomar uma decisão justa?

d) Não há instrução contraditória nos processos especiais, como dispõe o nº 3, primeira parte, do artigo 332º, nem no processo comum se o arguido tiver cumprido com as injunções, vide números 2 e 3, do referido diploma legal;

e) No processo sumário não é admitida a constituição de parte civil, conforme dispõe o número 2, do seu artigo 436º;

f) Nos processos sumário e de contravenções só há recurso da sentença final, vide nº 1, do artigo 435º e artigo 443º, do CPP. Isto não contraria a CRA?

g) No processo contravencional, as testemunhas não prestam juramento ao serem ouvidas. Esta situação pode ou não por em causa o funcionamento da acareação e da contradita, como meios de impugnação e, isto resulta do artigo 438º do CPP?

h) Ainda no processo contravencional, o arguido não é obrigado a comparecer na audiência de julgamento, podendo apenas ser representado pelo seu advogado, vide nº 2 do artigo 446º, do CPP;

i) No processo abreviado pode ser dispensada a instrução preparatória como diz a primeira parte do artigo 446º do CPP;

Contrariamente ao que já vinha no CPP de 1929, constatamos ainda o seguinte:

- a) A não regulamentação dos institutos de excepções peremptórias e dilatórias, fundamentais para o funcionamento da impugnação em processo penal e que já estava regulada nos artigos 138º à 155º do CPP que em Angola entrou em vigor no dia 1 de Julho 1931 através do Boletim Oficial nº 11/931 I serie- suplemento;
- b) Não regulamentação de importantes meios de impugnação, como mais abaixo diremos.

Estas evidentes constatações preocupam-nos porque embora se reconheça a vontade do legislador ordinário consistente na simplificação do processo penal, em determinadas matérias, na concreta construção dos autos de corpo de delito, no judiciário, poderão surgir inconformismos por parte dos principais sujeitos processuais, até porque essas situações, em concreto, podem pôr em causa a realização, de forma sustentável, da justiça penal.

A nossa constatação advém do facto de notarmos que o legislador ordinário, na regulamentação das matérias relacionadas com os meios de impugnação e dos institutos de direito que lhes dão causa, não prestou devida atenção à ampla programação constitucional imposta pelos princípios fundamentais e gerais do processo penal constitucional.

Em alguns casos agiu de forma tímida, noutras de maneira redutora, circunstâncias que podem, em concreto, redundar na mitigação de liberdades, direitos e garantias fundamentais, na tramitação dos processos penais.

A transversalidade desta matéria é inegável, porque pode ser subsidiária a qualquer tipo de processo que tenha como tarefa preparar a aplicabilidade de qualquer lei ou direito substantivo, por um lado, sem esquecer que, quem o ler deixará de ter dúvidas sobre a impugnação em qualquer tipo de jurisdição que faça parte do sistema jurídico angolano (judicial ou administrativo).

Por fim, pretendemos salientar que a nossa reflexão lança as bases para a concepção de uma dogmática de impugnação para a teoria geral do processo de Angola, assumidamente sólida que possa ser produzida a partir dela.

REFERÊNCIAS

- 1-RAMOS, Vasco Grandão (2015). Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola.(5)
- 2-AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal.(2-4)
- 3- MEDINA, Maria do Carmo (2013). Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola.(4,6).
- 4-AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernabdo Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolucion- Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.
- 5 -MONTE, Mário Ferreira (2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.
- 6-MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Noversa(2012), Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas, Editora Aedum, Portugal.
- 7-PACELLI, Eugênio (2019), Curso de Processo Penal, 23ª Edição, Revista e Actualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.
- 8-SILVA, Germano Marques da (2017), Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.
- 9-SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.
- 10-SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), Metodologia de Pesquisa, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brazil
- 11-Metodologia de la investigacion, 5ª edicion, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pilar Baptista, fornecidos pela Professora- Argentina.

- 12-EZEQUIEL, Ander-Egg, (2017), Técnicas de investigación social, editorial Lumen, 24ª edición, colección política, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.
- 13- DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), El método de la investigación, fornecido pela professora-Argentina.
- 14-DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), Direito Processual Penal, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal;
- 15-DIAS, Erica e MANSO, Luís (2009), Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal;
- 16-ANDRADE, Maria Paula (2010), Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal;
- 17-REIS, Alexandre e GONÇALVES Víctor (2012), Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II, Editora Saraiva Brasil;
- 18 -PACELLI, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil;
- 19 -RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola;
- 20-FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal;
- 21- Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010;
- 22- Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975(e respectivas revisões seguintes até 2010).
- 23- Boletim Oficial nº 11, 1ª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.
- 24- Código de Processo Penal de 1931;
- 25- Código de Processo Civil de 1961;
- 26- Código Penal da República de Angola de 1886.
- 27- Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar
- 28- Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique.
- 29- Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola.
- 30- Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal.
- 31-Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.
- 32-Declaração Universal do Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.
- 33- Jurisprudência dos Tribunais Inferiores e Superiores.
- 34-Dados ou estatísticas de casos decididos pelos Tribunais.
- 35- Revistas Indexadas.
- 36- Google Estudantil.
- 37- Entrevistas a Juristas, Magistrados, Advogados e outros Operadores de Direito.
- 38-Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.